



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 139/2016 – ASS/JUR

PARA: Sec. Mun. de ADM (A/C. Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações).

ASSUNTO: Resposta ao Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 05/2016.

RECORRENTE: CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI – ME.

RELATÓRIO:

Insta dizer que a licitação em questão tem como objeto *“contratação de empresa para execução de obra de construção de pista de caminhada com travessia de nível de pedestres”*.

A Pregoeira do município, Senhora Milene Cristina Suter Correia Avelar da Silva, solicitou a emissão de parecer acerca do recurso administrativo protocolado pela empresa CONSTRUTORA GODÓI ANDIRÁ EIRELLI-ME, referente ao processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, registrado sob o nº 05/2016, relativamente a ATA DE SESSÃO PÚBLICA Nº 43/2016, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de construção de pista de caminhada com travessia de nível de pedestres. A sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo as documentações e propostas serem apresentadas pelas empresas licitantes foi realizado no dia 28 de julho de 2016. Sendo aberta a sessão e dando início aos trabalhos com os recebimentos dos envelopes, apresentaram-se como proponentes as empresas: CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI – ME; NS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP e a empresa CONSTRUTORA BASILE RAZENTE LTDA. Consta da ATA da Sessão que a Senhora Pregoeira ao abrir o envelope nº 02 para análise da documentação e a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI - ME, verificou-se que a proposta estaria assinada pelo Sr. João César Godoi, procurador da empresa, no entanto não constava sua Procuração que atestava poderes legais para assinatura da mesma. Diante dos fatos a empresa CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI – ME foi desclassificada, sendo declarada vencedora do certame a empresa NS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP. Em seguida colocada à palavra à disposição dos presentes, o Senhor João César Godoi manifestou-se dizendo discordar da desclassificação da empresa que ora estaria representando, pelo fato de que no início da sessão compareceu o mesmo como representante da empresa, por força de uma procuração pública que lhe outorgava poderes para tanto e que no Item nº 05 do Edital de Licitação lê-se o seguinte: *“..... se não for membro integrante da diretoria da mesma e querendo participar ativamente (com poderes legais para representar a proponente) da sessão, deverá apresentar à Comissão de Licitação a credencial que lhe outorga poder legal junto a mesma.”* Desta forma, entende-se que a apresentação da procuração se torna válida para todas as atividades concernentes a licitação, ou seja, apresentar propostas e todas as demais atividades que se desenvolvam no certame. O representante da empresa NS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, solicitou a desclassificação da CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI – ME, por não realizar inicialmente o credenciamento do seu proponente ou representante legal, nos termos do Item 5.5 do presente edital de licitação e, por não atender ao Item nº 8 (proposta de preços), Subitem 8.1, o qual exige o envelope nº 02, estar devidamente lacrado e inviolado, contendo a proposta de preços devidamente assinada pela empresa proponente ou seu representante legal...”. Sendo assim, a Comissão de Licitação entendeu que a

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

empresa CONSTRUTORA GODOI ANDIRA – EIRELLI – ME, não apresentou os documentos que comprovam a autorização do mesmo (JOÃO CÉSAR GODOI) para assinatura da respectiva proposta de preços conforme exigência do Edital de Licitação, sendo que tais documentos (PROCURAÇÃO) deveria estar anexos à proposta de preços no envelope nº 02, conforme exigência do edital, mantendo portanto a desclassificação da empresa ora Recorrente.

É relatório, passo a análise.

Preliminarmente, os recursos devem ser recebidos e apreciados, pois atendido o prazo legal para interposição dos mesmos.

MÉRITO:

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência do auto do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

A recorrente foi desclassificada pela Senhora Pregoeira, motivando sua decisão sob a seguinte alegação: *“A CONSTRUTORA GODOI ANDIRA – EIRELLI – ME, não apresentou os documentos que comprovam a autorização do mesmo (JOÃO CÉSAR GODOI) para assinatura da respectiva proposta de preços conforme exigência do Edital de Licitação, sendo que tais documentos (PROCURAÇÃO) deveria estar anexos à proposta de preços no envelope nº 02, conforme exigência do edital, mantendo portanto a desclassificação da empresa ora Recorrente”*.

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Em caso de tomada de preços, que exige cadastramento prévio, o licitante poderá habilitar-se junto à entidade licitadora, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes **“Documentação”** e **“Proposta de Preços”**;

Assim, o cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope **“Documentação”**.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso de habilitação Jurídica, tem-se por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, ***legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração***. Portanto, nenhuma empresa poderá contratar com a Administração sem que disponha de habilitação, reunindo simultaneamente **credenciamento para participar em**

f



licitações, pois a fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, haja vista que neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas **autorizadas** e credenciadas a participarem daquele certame licitatório.

No caso em tela, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o subitem 5.5., ou seja, **“não apresentou os documentos que comprovam a autorização do mesmo (JOÃO CÉSAR GODOI) para assinatura da respectiva proposta de preços conforme exigência do Edital de Licitação, sendo que tais documentos (PROCURAÇÃO) deveria estar anexos à proposta de preços no envelope nº 02, conforme exigência do edital, mantendo portanto a desclassificação da empresa ora Recorrente”**.

ITEM 5 - DA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DAS PROPOSTAS DE PREÇO:

(.....)

Do Item 5.5 – Diz:

“Juntamente com o recebimento dos 02 envelopes ou mais envelopes fechados e inviolados, o representante da proponente, se não for membro integrante da diretoria da mesma e, querendo participar ativamente (com poderes legais para representar a proponente) da sessão, DEVERÁ apresentar a Comissão de Licitação a credencial que lhe outorga poder legal junto à mesma, de acordo como o modelo constante no anexo VI.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório.

Assim, verificamos que todos os atos administrativos realizados pela Comissão Permanente de Licitação foram observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanado no presente processo licitatório. Importante ainda ressaltar que todos os atos ocorreram em sessão pública de Tomada de Preços, de maneira transparente e na presença das demais licitantes.

f



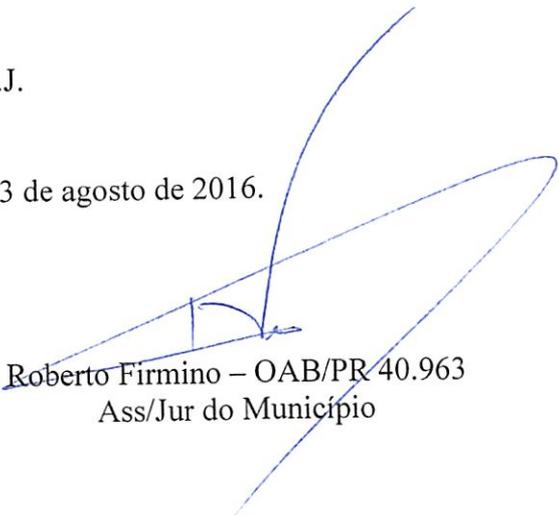
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

ISTO POSTO, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA GODÓI ANDIRA EIRELL – ME, remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Mariana, 03 de agosto de 2016.



Roberto Firmino – OAB/PR 40.963
Ass/Jur do Município